

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.317, DE 2020

Dispõe que a decretação da falência determina a rescisão do contrato de trabalho, permitindo ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e requerer o seguro-desemprego de imediato.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado PAULO RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.317, de 2020, de autoria do Deputado André Figueiredo, dispõe que a decretação da falência determina a rescisão do contrato de trabalho, permitindo ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e requerer o seguro-desemprego de imediato.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Recebida a proposição na CTASP e designado Relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217478594100>



* C D 2 1 7 4 7 8 5 9 4 1 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.317, de 2020, do Deputado André Figueiredo, dispõe que a decretação da falência determina a rescisão do contrato de trabalho, permitindo ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e requerer o seguro-desemprego de imediato.

A proposição é meritória, pois, como bem detalhado na justificação do projeto, busca garantir que, em caso de decretação de falência da empresa, o trabalhador dispensado tenha acesso imediato ao seguro-desemprego e ao saque do FGTS, bem como o registro automático da rescisão contratual em sua carteira de trabalho.

Ao justificar o projeto, esclareceu o autor que, embora o trabalhador que perde o emprego pela falência do empregador tenha seu contrato rescindido como dispensa sem justa causa, a rescisão do contrato de trabalho e o respectivo registro na carteira de trabalho pode demorar a se concretizar e, assim, atrasar a fruição de seus direitos à movimentação de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao seguro-desemprego ou, ainda, atrapalhar sua contratação por uma nova empresa.

Tal demora, sem dúvidas, causa graves prejuízos ao trabalhador, que inclusive pode ficar privado da renda necessária ao sustento próprio e de sua família.

Nesse cenário, a proposição em análise apresenta-se como medida importante para acelerar o acesso do trabalhador a fontes de renda para seu sustento, seja por meio do saque do FGTS, do seguro-desemprego ou da imediata contratação por nova empresa.

Ante o exposto, ressaltando o elevado valor social da matéria, sobretudo no contexto de dificuldades econômicas decorrentes da pandemia de covid-19, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.317, de 2020**.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado PAULO RAMOS

Relator

2021-2412



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217478594100>

LexEdit

* C D 2 1 7 4 7 8 5 9 4 1 0 *